



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio

**Despacho n.º 880/14:**

Cede em regime de destacamento Bernardo Mucazo, Técnico Superior de 2.ª Classe, ao Entreposto Aduaneiro.

**Despacho n.º 881/14:**

Cede em regime de destacamento Ludgério de Jesus Florentino Pelinganga, Assessor Principal, ao Entreposto Aduaneiro.

**Despacho n.º 882/14:**

Nomeia Manuel Domingos Filho para o cargo de Director do Gabinete de Recursos Humanos deste Ministério.

**Despacho n.º 883/14:**

Nomeia interinamente Manuel Domingos Filho para o cargo de Secretário Geral deste Ministério.

### Governo Provincial de Luanda

**Despacho n.º 884/14:**

Coloca Teresa Duva Cavala dos Santos, Professora do I Ciclo, no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo de Luanda.

**Despacho n.º 885/14:**

Coloca Francisca Marcial António, Enfermeira Auxiliar Diplomada do 1.º Escalão, no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Saúde do Governo de Luanda.

**Despacho n.º 886/14:**

Transfere José Paulo Congo, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão, do quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo Provincial de Luanda, para a sua congénere de Cabinda.

**Despacho n.º 887/14:**

Transfere Catarina Paulo Bernardo, Professora do Ensino Primário, Diplomada do 6.º Escalão, do quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo Provincial de Luanda, para a sua congénere de Benguela.

**Despacho n.º 888/14:**

Transfere por destacamento Augusto Lucubo, Professor do Ensino Secundário, para a função de Chefe de Departamento de Estatística, no quadro de pessoal do Ministério do Ensino Superior.

### Comissão Administrativa da Cidade de Luanda

**Edital n.º 6/14:**

Aprova o Regulamento sobre o Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e outros Prestadores de Serviços nesta Cidade.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

**Despacho n.º 880/14  
de 11 de Julho**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É Bernardo Mucazo, Técnico Superior de 2.ª Classe, cedido, em regime de destacamento, ao Entreposto Aduaneiro, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, com efeito a partir do dia 10 de Fevereiro de 2014.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Junho de 2014.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

**Despacho n.º 881/14  
de 11 de Julho**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É Ludgério de Jesus Florentino Pelinganga, Assessor Principal, cedido, em regime de destacamento, ao Entreposto Aduaneiro, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, com efeito a partir do dia 10 de Fevereiro de 2014.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Junho de 2014.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

**Despacho n.º 882/14**  
de 11 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 252/12, de 28 de Dezembro, conjugado com o artigo 15.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, determino:

1. É Manuel Domingos Filho nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Gabinete de Recursos Humanos do MINCO.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 7 de Janeiro de 2014.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

**Despacho n.º 883/14**  
de 11 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 252/12, de 28 de Dezembro, determino:

1. É Manuel Domingos Filho nomeado para, em comissão de serviço, exercer interinamente o cargo de Secretário Geral do Ministério do Comércio.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2014.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

## GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

**Despacho n.º 884/14**  
de 11 de Julho

Mediante confirmação da Direcção Provincial da Educação, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, conjugado com o artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Teresa Duva Cavala dos Santos, Professora do I Ciclo, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo de Luanda.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 3 de Abril de 2012. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

**Despacho n.º 885/14**  
de 11 de Julho

Mediante solicitação do MAT, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, conjugado com o artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Francisca Marcial António, Enfermeira Auxiliar, Diplomada do 1.º Escalão, Agente n.º 11958380, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Saúde do Governo de Luanda.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 3 de Abril de 2012. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

**Despacho n.º 886/14**  
de 11 de Julho

Mediante solicitação do MAT, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, conjugado com o artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, determina o seguinte:

1. É José Paulo Congo, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão, Agente n.º 10984718, transferido do quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo Provincial de Luanda, para a sua congénere de Cabinda.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 3 de Abril de 2013. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

**Despacho n.º 887/14**  
de 11 de Julho

Mediante solicitação do MAT, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, conjugado

com o artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, determina o seguinte:

1. É Catarina Paulo Bernardo, Professora do Ensino Primário, Diplomada do 6.º Escalão, Agente n.º 10969677, transferida do quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação do Governo Provincial de Luanda, para a sua congénere de Benguela.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 3 de Abril de 2012. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

#### Despacho n.º 888/14 de 11 de Julho

Mediante requisição do Ministério do Ensino Superior de Ciência e Tecnologia, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto n.º 25/91;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado, conjugado com o artigo 9.º do Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro, determina o seguinte:

1. É Augusto Lucubo, Professor do Ensino Secundário, transferido por destacamento, à exercer a função de Chefe de Departamento de Estatística, no quadro de pessoal do Ministério do Ensino Superior de Ciência e Tecnologia.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 3 de Abril de 2012. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento*.

## COMISSÃO ADMINISTRATIVA DA CIDADE DE LUANDA

#### Edital n.º 6/14 de 11 de Julho

Regulamento sobre o Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e outros Prestadores de Serviços na Cidade de Luanda.

José Tavares Ferreira, Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda:

Torna público, que na Sessão Ordinária da Comissão Administrativa realizada no dia 18 de Dezembro de 2013, foi aprovado o Regulamento sobre o Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e outros Prestadores de Serviços na Cidade de Luanda, o qual se publica com o presente Edital.

Luanda, 23 de Dezembro de 2013.

O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

## REGULAMENTO SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Preâmbulo

A presente Postura contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios;

À Comissão Administrativa da Cidade de Luanda e, em geral, aos servidores dos Distritos Urbanos que compõem esta Cidade, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Postura.

Considerando que, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, que aprova a Lei das Transgressões Administrativas, configura igualmente uma transgressão administrativa a acção ou omissão que perturba, de forma directa ou indirecta, a actividade administrativa das entidades públicas, o ordenamento da vida em sociedade, através das regras previstas em leis ou regulamentos.

A CACL, nos termos dos artigos 44.º, 45.º n.º 1 alínea f), n.º 3 alínea d), n.º 4, 5 e 6 e 46.º da Lei n.º 17/10 de 29 de Julho, sobre a Organização e do Funcionamento da Administração Local do Estado, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 277/11 de 31 de Outubro, artigos 7.º, n.º 3, alínea d), n.º 5, alíneas a), b) e c) e n.º 6 alínea g) e artigo 8.º, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, delibera o seguinte:

### TÍTULO I Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

##### ARTIGO 1.º

1.1. Constitui contravenção administrativa toda a acção ou omissão contrária às disposições desta Postura, Resoluções ou actos emanados pelo CACL, ou por intermédio dos seus Representantes Legais, no domínio da Segurança e Ordem Pública.

1.2. Será considerado infractor, todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infracção e, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infracção, deixarem de actuar o infractor.

1.3. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Postura e na Lei competente.

1.4. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infractor se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1.º — A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida activa.

§2.º — Os infractores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Comissão, participar de concursos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transaccionar a qualquer título com a Administração Municipal, sem prejuízo do disposto no ponto 1.4.

1.5. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§1.º — Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista o disposto na Lei das Transgressões Administrativas, aprovada pela Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, nos seus artigos 14.º e 15.º

§2.º — Nas reincidências, as multas serão condenadas em dobro.

§ Único: — Considera-se Reincidente o infractor que violar novamente, qualquer preceito desta Postura cuja infracção já tiver sido multada e punida.

1.6. As penalidades a que se refere esta Postura não isentam o infractor da obrigação de reparar o dano resultante da infracção, nos termos da lei.

§ Único: — Aplicada a multa, não fica o infractor desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

1.7. Os débitos decórrerentes de multas não pagas nos prazos legais serão actualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correcção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

§ Único: — Na actualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á as coeficientes de correcção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Ministério das Finanças, conforme a Unidade de Correcção Fiscal (UCF).

1.8. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da CACL, quando a isto não se prestar a coisa ou quando apreensão se realizar fora do casco urbano, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais.

§1.º — A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizada a CACL das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§2.º — No caso de não ser retirado ou reclamado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será prorrogado uma única vez, findo o qual é o processo remetido à execução pelo Representante do Ministério Público junto do Tribunal competente.

§ Único: — Todo material ou mercadoria perecível terá o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas para ser retirado ou em caso contrário será enquadrado nas condições deste artigo.

1.9. Não são directamente passivos de aplicação das penas definidas nesta Postura:

- i) Os incapazes nos termos da lei;
- ii) Os que forem coagidos a cometer a infracção.

1.10. Sempre que a infracção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- i) Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- ii) Sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- iii) Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## CAPÍTULO II Do Auto de Transgressão

### ARTIGO 2.º

2.1. Auto de Transgressão é o instrumento por meio do qual a CACL apura a violação das disposições desta Postura e de outras leis, decretos presidenciais e resoluções municipais.

2.1. Dará motivo à abertura do Auto de Transgressão qualquer violação das normas desta Postura que for levada ao conhecimento da CACL, dos chefes dos serviços de fiscalização, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único: — Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a abertura do Auto de Transgressão.

2.2. São autoridades para lavrar o Auto de Transgressão, os chefes dos serviços de fiscalização, os fiscais ou outros funcionários para isso designados, pelo Presidente da CACL.

2.3. É o Presidente da CACL, a autoridade competente para confirmar o Auto de Transgressão e arbitrar as multas.

2.4. Os Autos de Transgressões, serão lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- i) O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
- ii) O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o facto constante da infracção e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à acção;
- iii) O nome do infractor, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- iv) A disposição infringida, a intimação ao infractor para pagar as multas devidas ou apresentar defesa ou prova, nos prazos previstos;
- v) A assinatura de quem lavrou, do infractor e de duas testemunhas capazes, se houver.

§1.º — As omissões ou incorrecções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infracção ou do infractor.

§2.º — A assinatura não constitui formalidade especial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§3.º — Recusando-se o infractor a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO III Do Processo de Execução

#### ARTIGO 3.º

3.1. O infractor terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar a sua defesa, contados da abertura do Auto de Transgressão.

§ Único: — A defesa far-se-á por petição ao Presidente da CACL, facultada a anexação de documentos.

3.2. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infractor, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação.

### TÍTULO II Da Higiene Pública

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 4.º

4.1. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- i)* A higiene das vias públicas;
- ii)* A higiene das habitações;
- iii)* Controlo de água e do sistema de eliminação de dejectos;
- iv)* O controle da poluição ambiental;
- v)* A higiene da alimentação;
- vi)* Higiene dos estabelecimentos em geral;
- vii)* A higiene das piscinas de natação;
- viii)* A limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas de drenagem.

4.2. Em cada inspecção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo as medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único: — A CACL tomará providência cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal de Luanda ou remeterá cópia do relatório as autoridades provinciais ou do Executivo, quando as providências forem da alçada das mesmas.

#### CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

##### ARTIGO 5.º

5.1. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado directamente pela CACL ou por concessão.

5.2. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ Único: — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou margens de rios, riachos ou córregos.

5.3. É proibido fazer a varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública ou margens

dos rios, riachos ou córregos e bem assim despejar ou atirar pápeis, sacos de plásticos, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

§ Único: — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

5.4. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- i)* Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas ou mesmo em rios, riachos, córregos ou cascatas;
- ii)* Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, rios, riachos e córregos;
- iii)* Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam sob influência dos ventos e da trepidação, comprometer o asseio das vias públicas;
- iv)* Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;
- v)* Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, inclusive em rios ou lagoas, etc.;
- vi)* Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- vii)* Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados, como cavalete ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas e margens de rios, riachos e córregos.

5.5. É proibido lançar nas vias públicas, nas margens de rios, riachos ou córregos, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incómodo à população ou prejudicar a estética da Cidade de Luanda, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

5.6. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da Cidade de Luanda, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

5.7. Não é permitida dentro do perímetro, a instalação de estrumeira ou depósito de estrume animal.

5.8. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa varia entre 10 salários mínimos como valor

mais baixo e 250 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

5.9. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 5 salários mínimos como valor mais baixo e 30 salários mínimos como valor mais alto.

### CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

#### ARTIGO 6.º

6.1. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

6.2. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação e asseio os quintais, pátios, prédios ou mesmo terrenos.

§1.º — Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insectos.

§2.º — Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3.º — O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para valas, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade adequada.

6.3. O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa ou sacos de lixo devidamente fechados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§1.º — Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e resto de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§2.º — Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, em lugar determinado pela CACL.

6.4. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

6.5. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa varia entre 5 salários mínimos como valor mais baixo e 100 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

6.6. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 2 salários mínimos como valor mais baixo e 20 salários mínimos como valor mais alto.

### CAPÍTULO IV Do Controle da Poluição Ambiental

#### ARTIGO 7.º

7.1. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria quer directa ou indirectamente:

- i) Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

ii) Contenha óleo, graxa e lixo;

iii) Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agro-pecuárias, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afectem a estética deste.

7.2. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados directa ou indirectamente nas águas anteriores se estas não se tornarem poluídas.

7.3. A CACL desenvolverá acção no sentido de:

- i) Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- ii) Controlar a poluição através de análise, estudos de levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

7.4. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspecção, para fins de controlo da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agro-pecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

7.5. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agro-pecuárias e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta do órgão competente da CACL, para que diga da possibilidade ou não de tal actividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

7.6. O Município de Luanda poderá celebrar convénio com órgãos públicos provinciais ou do Executivo para a execução de tarefas que objectiva o controlo da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua protecção.

7.7. Na infracção de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

7.8. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 250 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

7.9. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 10 salários mínimos como valor mais baixo e 30 salários mínimos como valor mais alto.

### CAPÍTULO V Da Higiene da Alimentação

#### ARTIGO 8.º

8.1. A CACL exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias da Província e do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de géneros alimentícios em geral.

§ Único: — Para os efeitos desta Postura, consideram-se géneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar excepto os medicamentos.

8.2. Não ser permitida a produção, exposição ou venda de géneros alimentícios deteriorados, falsificados, adultera-

dos ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para um local destinado à inutilização das mesmas.

§1.º — A inutilização de géneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da transgressão.

§2.º — A reincidência na prática das transgressões previstas neste artigo determinará a aplicação das medidas legais nos termos da Lei competente.

8.3. Nas quitandas e casas congéneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de géneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- i) O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;
- ii) As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

8.4. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- i) Aves doentes;
- ii) Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

8.5. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de géneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

8.6. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

8.7. Os vendedores ambulantes de géneros alimentícios, além das prescrições desta lei que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- i) Zelar para que os géneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- ii) Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da CACL;
- iii) Ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insectos;
- iv) Manter-se rigorosamente asseados.

§1.º — Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§2.º — Ao vendedor ambulante de géneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à clientela.

§3.º — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podem estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vedado para a saúde pública.

8.8. A venda ambulante de refrescos, sorvetes, doces, guloseimas, pães e outros géneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas e outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela CACL, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da acção do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§1.º — É obrigatório que o vendedor ambulante junte, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de géneros alimentícios de ingestão directa ou imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2.º — O acondicionamento de pastilhas, doces e biscoitos provido de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

8.9. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente nos n.ºs 7.8. e 7.9. do artigo 7.º da presente Postura.

## CAPÍTULO VI

### Da Higiene dos Estabelecimentos

#### SECÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Cafetarias e Estabelecimentos Congéneres

#### ARTIGO 9.º

9.1. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, pastelarias e estabelecimentos congéneres situados na Cidade de Luanda, deverão observar, as seguintes prescrições:

- i) A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com a água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- ii) A higienização das louças e talheres deverão ser feitas, com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- iii) Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- iv) A louça e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e às mósas;
- v) Os utensílios da copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- vi) As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- vii) Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em comum;
- viii) Nas salas de jantar não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§1.º — Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, exceptuando-se nesta proibição os descartáveis.

§2.º — Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

9.2. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente nos n.ºs 7.14 e 7.15 do artigo 7.º da presente Postura.

#### SECÇÃO II

##### Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiras e Estabelecimentos Congéneres

#### ARTIGO 10.º

10.1. Nos salões de barbeiros, cabeleireiras e estabelecimentos congéneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§Único: — Durante o trabalho os responsáveis ou empregados deverão usar jaqueta rigorosamente limpa.

10.2. As toalhas ou penas que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

10.3. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anticéptica e lavados com água corrente.

10.4. Nas transgressões de qualquer artigo desta secção, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 250 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

10.5. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 8 salários mínimos como valor mais baixo e 40 salários mínimos como valor mais alto.

#### SECÇÃO III

##### Da Higiene das Casas de Carne e Peixarias

#### ARTIGO 11.º

11.1. As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- i)* Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fornica;
- ii)* Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- iii)* Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

11.2. Nas casas de carne e congéneres só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspeccionados e carimbadas e quando conduzidas em veículo apropriado.

§Único: — As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis.

11.3. Nas casas de carga e estabelecimentos congéneres é vedado o uso de cepo e machado.

11.4. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

11.5. Nos estabelecimentos tratados nesta secção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- i)* Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- ii)* O uso de aventais e gorros brancos;
- iii)* Manter colectores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

11.6. Nas transgressões de qualquer número desta secção, será imposta a multa descrita nos n.ºs 10.4 e 10.5 do artigo anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Higiene das Piscinas de Natação

#### ARTIGO 12.º

12.1. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- i)* Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- ii)* No trajecto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- iii)* A limpeza da água deve ser tal que a da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- iv)* O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação de água.

12.2. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§1.º — Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amónia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§2.º — As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a doze (12) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este número.

12.3. Em todas as piscinas é obrigatório o registo diário das operações de tratamento e controlo.

12.4. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§1.º — Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções da pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório poderá ser impedido o ingresso na piscina.

§2.º — Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

12.5. Para o uso de banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros instalações sanitárias adequadas.

12.6. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

12.7. Das exigências deste capítulo, exceptuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

12.8. Nas transgressões de qualquer número desta secção, será imposta a multa descrita nos n.ºs 10.4 e 10.5 do artigo 10.º da presente Postura.

### TÍTULO III Da Segurança e Ordem Pública

#### CAPÍTULO I Do Sossego Público

##### ARTIGO 13.º

13.1. É expressamente proibida antes das 6:00 horas e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

§Único: — Exceptuam-se da proibição deste artigo:

- i) Os tímpanos, as sinetas ou sirenas dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- ii) Os apitos das rondas e quadras policiais.

13.2. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único: — As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências, conforme disposto na Lei competente.

13.3. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

13.4. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 6:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

13.5. As instalações eléctricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, directas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§Único: — As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos, feriados e nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

13.6. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 100 salários mínimos como valor mais baixo e 300 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

13.7. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto, sem prejuízo da competente acção judicial.

### CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

##### ARTIGO 14.º

14.1. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Postura, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso do público realizados no Município de Luanda, coincidente com a Cidade de Luanda.

14.2. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia da CACL.

§Único: — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedido vistoria policial.

14.3. Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 13/07, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável:

- i) Tanto as salas de entrada com as de espectáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- ii) Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição «Saída», legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, as portas se abrirão de dentro para fora;
- iii) Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- iv) Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adopção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- v) Deverão ser periodicamente pulverizadas com insecticidas;
- vi) É proibida aos espectadores sem distinção do sexo, assistir aos espectáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

§Único: — A periodicidade do inciso v) será determinada por Despacho do Presidente da CACL, ouvidas as autoridades sanitárias.

14.4. Nas casas de espectáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando à renovação do ar.

14.5. Em todos os teatros, circos ou salas de espectáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e da CACL, encarregados da fiscalização.

14.6. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espectáculos iniciarem em hora diversa a marcada.

§1.º — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o valor integral fixado da entrada.

§2.º — As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições desportivas para as quais se exija o pagamento das entradas.

14.7. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espectáculo.

14.8. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de residências ou maternidades.

14.9. Nas cabines de projecções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

14.10. Fica a juízo da CACL a localização de circos de pano e parques de diversão.

§1.º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este número não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2.º — Ao conceder a autorização, poderá a CACL estabelecer, as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3.º — Poderá a CACL não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§4.º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistorias em todas as suas instalações, pelas autoridades da CACL.

14.11. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a CACL exigir, se o julgar necessário ou conveniente, um depósito de até o máximo de três (3) salários mínimos do dia do pedido, como garantir de despesa com a eventual despesa de limpeza e recomposição do logradouro.

§Único: — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

14.12. Na localização das casas de danças ou de estabelecimentos de diversões nocturnas, a CACL terá sempre em vista o sossego da população, observado o zonamento de usos.

14.13. Os espectáculos, bailes ou festas de carácter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da CACL.

§Único: — Exceptuam-se às disposições deste capítulo reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

14.14. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 100 salários mínimos como valor mais baixo e 300 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

14.15. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto.

### CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

#### ARTIGO 15.º

15.1. As igrejas, os templos e as casas de cultos, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pintar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

15.2. Nas igrejas, templos ou casas de culto os locais abertos ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

15.3. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes a qualquer de seus officios do que a lotação comportada por suas instalações.

15.4. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 20 salários mínimos como valor mais baixo e 150 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

15.5. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto, sem prejuízo da competente acção judicial.

### CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

#### ARTIGO 16.º

16.1. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objectivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, e da população em geral na Cidade de Luanda.

16.2. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre-trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, excepto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§Único: — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

16.3. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1.º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita directamente ao interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§2.º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos a serem causados ao livre-trânsito.

16.4. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para a advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

§Único: — Não será permitida a passagem ou estacionamento de rebanhos ou na Cidade de Luanda, excepto em logradouros para isso designado.

16.5. Assiste a CACL o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, por intermédio da Polícia Municipal.

16.6. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- i) Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- ii) Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- iii) Patinar na via pública, a não ser nos logradouros destinados para o efeito;
- iv) Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§Único: — Exceptuam-se o disposto no item ii) do número anterior, carrinhos de crianças ou de paráliticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

16.7. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 20 salários mínimos como valor mais baixo e 150 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

16.8. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto, sem prejuízo das sanções impostas pelo Código de Estrada em vigor.

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

#### ARTIGO 17.º

17.1. A permanência de animais em vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

§Único: — Os desfiles circenses dependerão de autorização da CACL.

17.2. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças ou estradas ou mesmo caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

17.3. O animal recolhido em virtude ao disposto neste capítulo será retido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§1.º — Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a CACL efectuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§2.º — O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

17.4. Não é permitida a criação de suínos dentro da área urbana da Cidade de Luanda.

17.5. Nos Distritos Urbanos, Bairros, Zona e Quarteiros da Cidade de Luanda, não é permitida a instalação e manutenção de currais.

17.6. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos ao depósito da CACL.

§1.º — O animal não registado será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (15) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§2.º — Os proprietários de animais registados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§3.º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a CACL, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo 1.º do número anterior desta Postura.

17.7. Haverá na CACL, o registo de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

17.8. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela CACL.

17.9. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

17.10. É expressamente proibido:

- i) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- ii) Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior de habitações;
- iii) Criar pombos nos forros das residências.

17.11. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar actos de crueldade contra os mesmos, como:

- i) Transportar, nos veículos de tracção animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- ii) Montar os animais que já tenham a carga permitida;

- iii) Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- iv) Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- v) Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- vi) Amontoar animais em depósitos insuficientes e sem água, ar, luz e alimentos;
- vii) Usar de instrumento diferente do chicote leve para o estímulo e correcção de animais;
- viii) Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- ix) Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- x) Comercializar animais domésticos ou outro na via pública;
- xi) Praticar todo e qualquer acto, mesmo não especificado neste capítulo, que acarretar violências e sofrimentos para o animal.

17.12. Nas transgressões de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa devida, conforme disposto nos números 16.7 e 16.8 do artigo anterior.

§Único: — Qualquer pessoa poderá denunciar os transgressores, por escrito ou por qualquer meio idóneo.

## CAPÍTULO VI

### Da Empalhação das Vias Públicas

#### ARTIGO 18.º

18.1. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§1.º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas e de forma bem visível.

§2.º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- i) Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a três (3) metros;
- ii) Pinturas ou pequenos reparos.

18.2. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- i) Apresentar perfeitas condições de segurança;
- ii) Ter a largura máxima não superior a metade do passeio;
- iii) Não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefónicas e de distribuição de energia eléctrica.

§Único: — O andaime só poderá ser retirado após vistoria à obra pela CACL e entender este, não mais ser necessário.

18.3. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas e de carácter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- i) Ser aprovado pela CACL quanto à sua localização;
- ii) Não perturbar o trânsito público;
- iii) Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- iv) Ser removido no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§Único: — Uma vez findo o prazo estabelecido no item iv), a CACL promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

18.4. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excepto nos casos previstos no primeiro parágrafo do n.º 18.1. do presente artigo.

18.5. O ajardinamento e a arborização de praças e das vias públicas, serão atribuições exclusivas da CACL.

§Único: — Nos logradouros abertos por particulares com licença da CACL, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

18.6. É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

§ Único: — A poda da arborização pública será feita pela CACL em época adequada.

18.7. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da CACL.

18.8. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da CACL, que indicará as posições convenientes e as condições respectiva de instalação.

18.9. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, as seguintes condições:

- i) Ter sua localização aprovada pela CACL;
- ii) Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- iii) Não perturbar o trânsito público;
- iv) Ser de fácil remoção.

18.10. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio da área correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de dois (2) metros de largura.

18.11. Os relógios, as estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da CACL.

§Único: — Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

18.12. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa devida, conforme disposto nos n.os 16.7 e 16.8 do artigo 16.º da presente Postura.

## CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

### ARTIGO 19.º

19.1. No interesse público a CACL fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos na Cidade de Luanda, sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes.

19.2. São considerados inflamáveis, para efeitos da presente Postura:

- i) Gasolina e demais derivado do petróleo;
- ii) Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- iii) Carbonetos, alcatrão e matéria betuminosas líquidas;
- iv) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco (135) graus centígrados.

19.3. Consideram-se explosivos:

- i) Fogos de artifícios;
- ii) Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- iii) Pólvora e algodão-pólvora;
- iv) Espoletas e estopins;
- v) Fulminados, cloros e congêneres;
- vi) Cartuchos de guerra, caça e minas.

19.4. É absolutamente proibido:

- i) Fabricar explosivos na Cidade de Luanda;
- ii) Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- iii) Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.
- iv) Transportar explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§1.º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2.º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

19.5. É expressamente proibido:

- i) Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- ii) Soltar balões em toda a extensão da Cidade de Luanda;
- iii) Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da CACL;
- iv) Utilizar, sem justo motivos, armas de fogo dentro do perímetro urbano da Cidade;
- v) Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§1.º — A proibição de que tratam os itens i), ii) e iii), pode ser suspensa mediante licença da CACL, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de carácter tradicional.

§2.º — Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela CACL, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

19.6. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, ficam sujeitos a licença especial da CACL.

§1.º — A CACL poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§2.º — A CACL poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

19.7. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa devida, conforme disposto nos n.os 16.7 e 16.8 do artigo anterior 16.º da presente Postura, sem prejuízo das medidas legais que se impõem.

## CAPÍTULO VIII

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

#### ARTIGO 20.º

20.1. A CACL colaborará com o Governo Provincial de Luanda e o Executivo para evitar a devastação das zonas verdes, floresta da ilha e estimular a plantação de árvores.

20.2. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pela Lei competente.

20.3. O derrube de árvore dependerá de autorização da CACL.

20.4. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana da Cidade de Luanda.

20.5. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa do n.º 19.7. do artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

### Dos Muros e Cercas

#### ARTIGO 21.º

21.1. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da frente, sendo facultativo o uso de muros.

§1.º — As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§2.º — Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados e do tratamento do ajardinamento quando o lote não for murado.

21.2. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

21.3. Ficarà a cargo da CACL a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afectados por alterações do nivelamento e dos condutores (das guias) ou por estragos ocasionados para arborização das vias públicas.

§Único: — Competirá também à CACL o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento dos condutores (das guias) ou das ruas.

21.4. Ao serem intimados pela CACL a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos além da multa correspondente a 25 salários mínimos, acrescidos de vinte por cento (20%) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

21.5. A CACL deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

21.6. Os terrenos peri-urbanos, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados como:

- i) Cercas de arame farpados com três fios, no mínimo, e um metro quarenta centímetros (1,40 m) de altura;
- ii) Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- iii) Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

21.7. Na infracção de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 15 salários mínimos a todo aquele que:

- i) Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- ii) Classificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem o prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO X Dos Anúncios e Cartazes

### ARTIGO 22.º

22.1. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum na Cidade de Luanda, depende de licença da CACL, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1.º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2.º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

22.2. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está

igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

22.3. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- i) Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- ii) De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típico-históricos e tradicionais;
- iii) Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- iv) Conter incorrecções de linguagem;
- v) Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- vi) Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

22.4. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- i) A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- ii) A natureza do material de confecção;
- iii) As dimensões;
- iv) As inscrições e o texto;
- v) As cores empregadas.

22.5. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adoptado.

22.6. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

22.7. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros por quinze (15) centímetros, nem maiores de trinta (30) centímetros por quarenta e cinco (45) centímetros.

22.8. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§Único: — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à CACL.

22.9. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela CACL, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Postura.

22.10. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 20 salários mínimos como valor mais baixo e 250 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

22.11. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto.

#### TÍTULO IV

### Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

#### CAPÍTULO I

### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços

#### SECÇÃO I

#### Das Indústrias e do Comércio Localizado

#### ARTIGO 23.º

23.1. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá funcionar sem prévia licença ou informação prévia da CACL, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zonamento de usos.

§Único: — O requerimento deverá especificar com clareza:

- i) O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- ii) O local em que o requerente pretende exercer a sua actividade.

23.2. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

23.3. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, pastelarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congéneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação de autoridade sanitária do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zonamento de usos.

23.4. Para ser concedida licença para funcionamento pela CACL, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de actividade a que de destina.

§Único: — O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da CACL, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas nesta Postura e legislação competente.

23.5. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em local visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

23.6. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à CACL que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

23.7. A licença de localização poderá ser cassada:

- i) Quando se trata de negócio diferente do requerimento;
- ii) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- iii) Se o licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- iv) Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1.º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado nos termos da lei.

§2.º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer actividades sem a licença necessária, expedida em conformidade com o que preceitua esta secção.

#### SECÇÃO II

#### Do Comércio Ambulante

#### ARTIGO 24.º

24.1. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da CACL, mediante requerimento do interessado.

§Único: — A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Postura e da legislação aplicável.

24.2. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- i) Número de inscrição;
- ii) Residência do comerciante ou responsável;
- iii) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1.º — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando actividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2.º — A devolução das mercadorias apreendidas será efectuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

24.3. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

24.4. Ao vendedor ambulante é vedado:

- i) O comércio de qualquer mercadoria ou objecto não mencionado na licença ou disposições regulamentares;
- ii) Estacionamento nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente estabelecidos pela CACL;
- iii) Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

- iv) Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§Único: — No caso do inciso i), além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objecto e multa.

24.5. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 20 salários mínimos como valor mais baixo e 150 salários mínimos como valor mais alto, para os transgressores.

## CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

### ARTIGO 25.º

25.1. Abertura e fecho dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, na Cidade de Luanda obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Geral do Trabalho que regula a duração e condições.

25.2. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 6:00 às 18:00 horas úteis, facultado o intervalo de 2:00 (duas) horas para almoço e aos sábados, a partir das 6:00 às 12:00 horas, salvo as excepções da Lei.

§1.º — Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as secções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais actividades em carácter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§2.º — Poderão funcionar mediante prévia autorização do Presidente da CACL, até às 22:00 horas e nos sábados até às 18:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

25.3. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

25.4. Estão sujeitos a horários especiais:

- i) De zero (0) à vinte e quatro (24) horas, no dias úteis, domingos e feriados:
- a) Postos de gasolina;
  - b) Hotéis e similares;
  - c) Hospitais e similares.
- ii) De 6:00 às 22:00 horas, padarias.
- iii) De 8:00 às 21:00 horas, de segunda a sábado:
- a) Supermercados;
  - b) Mercearias;
  - c) Lojas de artesanato.
- iv) Funcionamento livre:
- a) Restaurantes, sorvetarias, pastelarias, bares, cafés e similares;
  - b) Cinemas e teatros;
  - c) Bancas de revistas;

- d) Casas de dança e casas de diversão pública.

v) Nos sábados até às 18:00 horas:

- a) Salões de beleza;

- b) Barbearias.

vi) Das 5:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados:

- a) Casas de carnes;

- b) Peixarias.

vii) Das 8:00 às 22:00 horas: farmácias.

§1.º — As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgências, atenderem ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2.º — Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela CACL, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das funcionárias de plantão.

25.5. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorarem actividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Presidente da CACL.

25.6. Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fecho, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação aplicável.

25.7. Nas transgressões de qualquer artigo deste capítulo, a multa varia entre 50 salários mínimos como valor mais baixo e 250 salários mínimos como valor mais alto, para as transgressões cometidas por pessoas colectivas.

25.8. Para as transgressões cometidas por pessoas singulares, a multa varia entre 15 salários mínimos como valor mais baixo e 50 salários mínimos como valor mais alto.

## CAPÍTULO III Disposição Final

### ARTIGO 26.º

Esta Postura entra em vigor após a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo de ser fixado nos locais de maior circulação de pessoas, no jornal local e nos meios de comunicação social.

Aprovada em Sessão da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos [...] de [...] de 2013.

E eu, José Tavares Ferreira, Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, o subscrevo.

O Presidente, *José Tavares Ferreira*.